



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000345229

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0010803-17.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante MARINA DOS SANTOS ROSA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso defensivo, para restituir à apelante Marina dos Santos Rosa, em definitivo, o veículo "VW/Voyage", modelo 2010/2011, cor prata, placas ETL2G85, RENAVAM 00257216480, apreendido nos autos do processo-crime n. 1501021-94.2024.8.26.0583, condicionando a sua retirada ao pagamento de taxas de pátio e demais despesas relacionadas à apreensão e à guarda do veículo. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.**

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), MARCIA MONASSI E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

AIRTON VIEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal n. 0010803-17.2024.8.26.0482

Apelante: Marina dos Santos Rosa

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Origem: 2ª Vara Criminal da Comarca de Presidente Prudente

MMª. Juíza de Direito: Cibele Carrasco Rainho Novo

Voto n. 12.894.

APELAÇÃO DA DEFESA. RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR APREENDIDO. (1) DENÚNCIA PELO CRIME DE FURTO. DECISÃO DA ORIGEM QUE INDEFERIU A RESTITUIÇÃO DO BEM MÓVEL APREENDIDO. RECURSO DEFENSIVO PELA REFORMA DA DECISÃO DE ORIGEM. CABIMENTO. RESTITUIÇÃO QUE SE MOSTRA ADEQUADA POIS PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. (2) FUNDAMENTAÇÃO "PER RELATIONEM". POSSIBILIDADE. (3) PRETENDIDA ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS DESPESAS RELATIVAS À ESTADIA E À REMOÇÃO DO VEÍCULO APREENDIDO. DESCABIMENTO. ENCARGOS DE RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO APREENDIDO. (4) PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DEFENSIVO.

1. Veículo apreendido porque foi utilizado na prática de um crime de furto. É sabido que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem à persecução penal. Inteligência do art. 118, do Código de Processo Penal. Doutrina de Renato Brasileiro de Lima e entendimento do STF (AP 2428 AgR/DF – Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES – Primeira Turma – j. em 07/10/2024 – DJe de 09/10/2024; Pet 6433 AgR/DF – Rel. Min. EDSON FACHIN – Segunda Turma – j. em 24/08/2020 – DJe de 23/02/2021). Entretanto, em que pese tenha sido utilizado o veículo na prática de um crime, ele não se enquadra nas hipóteses de perdimento previstas no art. 91, II, do Código Penal e nem sequer se trata de objeto que interessa à investigação criminal. Ademais, observa-se que foram atendidos todos os requisitos previstos em lei para que o pedido de restituição do veículo seja deferido. A apelante comprovou, mediante documentos juntados aos autos que o veículo apreendido está registrado em seu nome. Além disso, o veículo não possui mais relevância para o processo-crime, mormente porque (a) os bens furtados foram totalmente recuperados e entregues à vítima, que não sofreu prejuízo; (b) o representante Ministerial já apresentou uma proposta de acordo de não persecução penal à apelante (ANPP), inclusive nos autos digitais do Processo n. 1501021-94.2024.8.26.0583,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

da Comarca de Presidente Prudente, verifica-se que, em 24/02/2025, foi homologado o referido acordo com a recorrente e (c) não houve solicitação nem há necessidade de realização de exame pericial no veículo apreendido, sendo este irrelevante para a instrução criminal.

2. A remissão feita pelo Magistrado – referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a Pareceres do Ministério Público ou, ainda, às informações prestadas por Órgão apontado como coator) – constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir, tal como se verifica na espécie. Fundamentação "per relationem". Inexistência de afronta à norma constitucional insculpida no art. 93, IX, da Constituição Federal. Precedentes do STF (RHC 221.785-AgR/RS – Rel. Min. NUNES MARQUES – Segunda Turma – j. em 22/02/2023 – DJe de 07/03/2023; ARE 1.370.438-ED/PR – Rel. Min. GILMAR MENDES – Segunda Turma – j. em 22/02/2023 – DJe de 28/02/2023; HC 222.534-AgR/RS – Rel. Min. LUIZ FUX – Primeira Turma – j. em 13/02/2023 – DJe de 17/02/2023; HC 210.700-AgR/DF – Rel. Min. ANDRÉ MENDONÇA – Segunda Turma – j. em 08/08/2022 – DJe de 09/09/2022; HC 186.720-AgR/SP – Rel. Min. ROSA WEBER – Primeira Turma – j. em 29/08/2022 – DJe de 31/08/2022; HC 213.388-AgR/RS – Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES – Primeira Turma – j. em 27/04/2022 – DJe de 28/04/2022 e HC 207.155-AgR/PR – Rel. Min. ROBERTO BARROSO – Primeira Turma – j. em 14/12/2021 – DJe de 07/02/2022).

3. Isenção do pagamento de taxas de pátio, bem como demais despesas relacionadas à apreensão e guarda do veículo. Descabimento. Apreensão do veículo efetuada após a vigência da Lei nº 13.281/2016, que deu nova redação ao §14, do art. 328, do Código de Trânsito Brasileiro, passando a condicionar a retirada do bem em depósito, em caso de existência de restrição policial ou judicial sobre o prontuário do veículo, à quitação das despesas com remoção e estada. Tratando-se a recorrente de proprietária do veículo que deu causa à apreensão do bem ao utilizá-lo na prática de um crime de furto, impossível a isenção do pagamento das taxas de estadia do veículo no pátio, além das despesas referentes à remoção e à guarda do bem. Precedentes do TJSP (Ap. 1501585-63.2021.8.26.0297 - Rel. Luis Augusto de Sampaio Arruda - 8ª Câmara de Direito Criminal - j. 19/04/2024 – DJe 19/04/2024; Ap. 0005992-96.2022.8.26.0348 - Rel. Des. Edison Brandão - 4ª Câmara de Direito Criminal – j. 10/05/2023 - DJe 10/05/2023 e Ap. 0000891-44.2022.8.26.0618 - Rel. Des. Cesar Augusto Andrade de Castro - 9ª Câmara de Direito Criminal - j. 02/02/2023 – DJe 02/02/2023).

4. Provimento parcial do recurso defensivo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

VOTO

Trata-se de recurso de Apelação interposto por **Marina dos Santos Rosa**, contra a decisão monocrática, proferida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Presidente Prudente, no processo-crime n. 1501021-94.2024.8.26.0583, que indeferiu o pedido de restituição do veículo "VW/Voyage", modelo 2010/2011, cor prata, placas ETL2G85, RENAVAM 00257216480 (fls. 61/62).

Recorreu a defesa, alegando, em síntese, que não há necessidade na manutenção do veículo apreendido, bem como que é de procedência lícita. Requereu, em síntese, a restituição definitiva do bem móvel apreendido, uma vez que não constitui objeto de ilícito e não se trata de instrumento ou proveito de crime, bem como pleiteou a isenção do pagamento de eventuais custas e taxas referentes à remoção, apreensão e permanência em pátio, *"em razão da apreensão do veículo não ter ocorrido por infração de trânsito, e sim, por determinação da autoridade policial em investigação criminal, não deve incidir a cobrança de pátio."* (fls. 66/72).

O **Ministério Público** ofereceu contrarrazões, pugnando pelo provimento da apelação interposta pela defesa da recorrente e pela reforma da decisão proferida, *"tendo em vista que o pretendido veículo não está nas hipóteses de perdimento do bem elencadas no artigo 91, inciso II, do Código Penal."* (fls. 78/79).

Chamada à fala, a **Procuradoria-Geral de Justiça** opinou pelo provimento do recurso defensivo (fls. 91/97).

É o relatório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

Inicialmente, constou dos autos que a apelante **Marina dos Santos** apresentou, perante o Juízo de Origem, um pedido de restituição de bem apreendido, um "VW/Voyage", modelo 2010/2011, cor prata, placas ETL2G85, RENAVAM 00257216480 (fls. 66/72).

Diversamente da "opinio juris" do **Ministério Público do Estado de São Paulo**, que entendeu pelo deferimento do pleito defensivo, o Juízo "a quo" assim decidiu:

"[...]"

Fls. 01/07. Cuida-se de pedido deduzido por MARINA DOS SANTOS ROSA, a qual atuada, na data de 28.10.2024, em flagrante delito pela prática do crime de furto qualificado (art. 155, §4º, inciso IV do CP), objeto de investigação nos autos principais em apenso (nº 1501021-94.2024.8.26.0482), objetivando, na condição de proprietária, a restituição do veículo apreendido (marca Volkswagen, placas ETL2G85, Renavam nº 00257216480, cor prata, município de João Ramalho/SP – Auto a fls. 18/19), com a isenção das despesas e taxas de pátio, ao argumento de que, embora tenha sido detida em situação de flagrante pela prática em tese do delito de furto, pois abordada em uma rodovia trafegando com um trailer acoplado, em relação ao qual constava informação de que era produto de furto, a vítima obteve a restituição do bem, não experimentando prejuízo, assim como, nos autos principais fora-lhe oferecido benefício de acordo de não persecução penal pelo ilustre Ministério Público e, por fim, o veículo não se tratar de instrumento do crime e não constituir causa de perdimento em favor da União.

Com o pleito (fls. 01/07), anexou os documentos de fls. 08/46.

Deu-se vista ao ilustre representante do Ministério Público, que, por sua vez, manifestou sua concordância com o pedido de restituição (fls. 56/57).

Pois bem.

Em que pese o respeito à anuência Ministerial (fls. 56/57), é de se ver que os argumentos trazidos pela requerente implicam análise meritória sobre a hipótese aventada, exigindo-se, assim, dilação probatória, não se antevendo, neste precoce momento, elementos suficientes a afastar a hipótese do veículo figurar como instrumento do crime, cabendo anotar, outrossim, que nos autos principais em apenso ainda não houve deliberação acerca da proposta de acordo de não persecução penal formulada (fls. 116/118), nada obstando, portanto, que a destinação do veículo possa ser deliberada oportunamente, por ocasião e nos termos da eventual aceitação e homologação do aludido acordo.

Nesse quadro, à vista do exposto, **indefiro, por ora**, o pedido de restituição do veículo apreendido.

Intimem-se as partes e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

Servirá este de mandado, ofício e carta precatória, através de cópia, se for o caso.

Int.

Presidente Prudente/SP, 12 de novembro de 2024.

[...]" (fls. 61/62).

Irresignada com a medida constritiva ora combatida, a apelante visa à restituição do referido veículo, afirmando não haver necessidade da manutenção da apreensão do bem, além da isenção do pagamento de eventuais custas e taxas referentes à remoção, apreensão e permanência em pátio

Pois bem.

No caso em questão, o recurso defensivo comporta parcial provimento, para ser reformada a sentença combatida, somente quanto à restituição do veículo automotor apreendido.

Com efeito, é sabido que a restituição de bens apreendidos pode ser autorizada antes do trânsito em julgado da sentença ou acórdão, desde que não sejam relevantes para o processo (art. 118, do Código de Processo Penal), não se enquadrem como proveito ou instrumento do crime (art. 91, inciso II, alíneas 'a' e 'b', do Código Penal) e que não haja dúvidas sobre a propriedade do requerente (art. 120, do Código de Processo Penal).

Por sinal, trago à colação, o entendimento de **RENATO BRASILEIRO DE LIMA**, que se projeta no sentido de que as coisas apreendidas durante a investigação não poderão ser restituídas enquanto interessarem à persecução penal, a saber:

"Interesse à persecução penal: antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo, até mesmo porque, se houver a restituição, é possível que tal objeto não seja mais encontrado. Apesar de o dispositivo fazer uso da palavra 'processo', é evidente que essa vedação à restituição da coisa apreendida abrange tanto a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

fase investigatória quanto a fase judicial da persecução penal. Exemplificando, se determinada pessoa foi encontrada morta a tiros no interior de um veículo automotor, que havia sido anteriormente furtado, é evidente que a restituição somente será possível ao legítimo proprietário após a realização do trabalho pericial em busca de vestígios de pólvora, resíduos de sangue, impressões digitais, etc. Portanto, enquanto for útil à persecução penal, não será possível a devolução da coisa apreendida, ainda que tal bem pertença a terceiro de boa-fé e não seja coisa de posse ilícita."

(Código de Processo Penal Comentado, 1ª ed., Editora JusPodivm, 2016).

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS. IMPOSSIBILIDADE ANTES DE TRANSITAR EM JULGADO A SENTENÇA FINAL. APREENSÃO MANTIDA ENQUANTO INTERESSAR AO PROCESSO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Dispõe o art. 118, do Código de Processo Penal, que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.

2. No caso, há interesse na manutenção da apreensão, pois ainda não finalizada a instrução processual, devendo estar disponíveis para eventuais diligências complementares.

3. Inexistência de argumento minimamente apto a desconstituir os óbices apontados.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF – AP 2428 AgR/DF – Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES – Primeira Turma – j. em 07/10/2024 – DJe de 09/10/2024);

"AGRAVO REGIMENTAL EM PETIÇÃO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS. MANIFESTO INTERESSE ÀS APURAÇÕES. RECURSO DESPROVIDO.

1. No plano da restituição dos bens acautelados judicialmente, tem-se que a manutenção da constrição somente se justifica na hipótese de persistir interesse à investigação ou ao processo, nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, ficando vedada, ainda, a restituição de coisa sujeita a perdimento ou de cuja licitude se possa questionar (art. 119, CPP c/c art. 91, II, a e b, CP).

2. Na hipótese, com a retoma das investigações deflagradas no INQ 4.335, revela-se inviável o pleito de restituição de bens que interessam às investigações, sobretudo diante da manifesta necessidade de produção de prova pericial nos equipamentos apreendidos mediante ordem judicial.

3. Agravo regimental desprovido."

(STF – Pet 6433 AgR/DF – Rel. Min. EDSON FACHIN – Segunda Turma – j. em 24/08/2020 – DJe de 23/02/2021).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

Contudo, em que pese tenha sido utilizado o veículo na prática de um crime, ele não se enquadra nas hipóteses de perdimento previstas no art. 91, II, do Código Penal nem sequer se trata de objeto que interessa à investigação criminal. Ademais, observa-se que foram atendidos todos os requisitos previstos em lei para que o pedido de restituição do veículo seja deferido.

Deveras, a apelante comprovou, mediante documentos juntados aos autos (fls. 42/46), que o veículo apreendido está registrado em seu nome. Além disso, o veículo não possui mais relevância para o processo-crime, mormente porque **(a)** os bens furtados foram totalmente recuperados e entregues à vítima, que não sofreu prejuízo; **(b)** o representante Ministerial já apresentou uma proposta de acordo de não persecução penal à apelante (ANPP), inclusive nos autos digitais do **Processo n. 1501021-94.2024.8.26.0583, da Comarca de Presidente Prudente**, verifica-se que, em 24/02/2025, foi homologado o referido acordo com a recorrente (fls. 136/137, desses autos) e **(c)** não houve solicitação nem há necessidade de realização de exame pericial no veículo apreendido, sendo este irrelevante para a instrução criminal.

Logo, de rigor a reforma da decisão que indeferiu a restituição do veículo "VW/Voyage", modelo 2010/2011, cor prata, placas ETL2G85, RENAVAM 00257216480, pertencente à recorrente.

Nesse sentido, ademais, foi a manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça, conforme o respectivo Parecer:

"[...]"

Não obstante, o juízo *a quo* indeferiu o pleito, fundamentando que 'os argumentos trazidos pela requerente implicam análise meritória sobre a hipótese aventada, exigindo-se, assim, dilação probatória, não se antevendo, neste precoce momento, elementos suficientes a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

afastar a hipótese do veículo figurar como instrumento do crime'

Como visto, a questão controvertida diz respeito à possibilidade de restituição do veículo apreendido, considerando os elementos constantes nos autos e a legislação processual penal aplicável.

O instituto da restituição de coisas apreendidas encontra previsão nos artigos 118 a 124 do Código de Processo Penal. De acordo com o art. 118 do CPP, 'antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo'.

Por sua vez, o art. 120 do mesmo diploma legal estabelece que 'a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante'.

No caso em tela, verifica-se que estão presentes todos os requisitos legais para o deferimento do pedido de restituição do veículo.' Primeiramente, a propriedade do veículo pela apelante está devidamente comprovada pelos documentos acostados aos autos (fls. 42/46), não havendo qualquer dúvida quanto ao seu direito sobre o bem.

Em segundo lugar, o veículo não tem mais interesse para o processo, especialmente considerando que: (i) os bens subtraídos foram integralmente recuperados e devolvidos à vítima, que não experimentou prejuízo; (ii) o Ministério Público já ofereceu proposta de acordo de não persecução penal à apelante; (iii) não foi requerido e não se enxerga a necessidade de exame pericial no veículo apreendido, não sendo relevante para a instrução criminal.

Ademais, conforme bem pontuado pelo representante ministerial em suas contrarrazões, o veículo em questão não se enquadra nas hipóteses de perdimento previstas no art. 91, inciso II, do Código Penal, que dispõe:

Art. 91. São efeitos da condenação:

(...)

II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:

a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;

b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

No caso em análise, não há qualquer indício de que o veículo da apelante tenha origem ilícita ou que seu fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito. Trata-se de um automóvel comum, de propriedade legítima da apelante, devidamente documentado.

A decisão impugnada fundamentou-se na suposta necessidade de dilação probatória para afastar a hipótese de o veículo figurar como instrumento do crime. Contudo, tal fundamentação não se sustenta diante dos elementos já constantes nos autos.

O mero acoplamento temporário de um trailer (este sim, produto de furto) ao veículo da apelante não tem o condão de transformar o automóvel em instrumento de crime para fins de perdimento. Ademais, como destacado, o trailer foi devidamente apreendido e restituído à vítima, não subsistindo prejuízo a ser reparado.

Importante destacar, ainda, a manifestação favorável do Ministério Público, tanto em primeira instância (fls. 56/57) quanto em suas contrarrazões, no sentido de que o veículo deve ser restituído à apelante. Sendo o *Parquet* o titular da ação penal e responsável pela

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

persecução criminal, sua posição favorável à restituição do bem deve ser considerada como elemento de forte convicção.

De acordo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, que também devem nortear as decisões judiciais em matéria penal, não se mostra justificável a manutenção da apreensão de um bem que não guarda relação direta com o delito investigado, especialmente quando comprovada a propriedade legítima e inexistente interesse processual na manutenção da constrição.

Por fim, quanto à isenção do pagamento de taxas de pátio e demais despesas relacionadas à apreensão e guarda do veículo, assiste razão à apelante. A jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a cobrança de tais despesas somente é cabível quando a apreensão decorre de infração administrativa, nos termos do art. 271 do Código de Trânsito Brasileiro.

No presente caso, a apreensão do veículo decorreu de determinação da autoridade policial em investigação criminal, não havendo infração de trânsito que justifique a imposição das referidas taxas. Nesse sentido, inclusive, os precedentes citados pela defesa nas razões recursais.

Ante o exposto, manifesto-me pelo provimento do recurso de apelação interposto pela apelante, para determinar a restituição do veículo Volkswagen Voyage 1.0, ano 2010/2011, cor prata, placas ETL2G85, RENAVAM 00257216480, com isenção do pagamento de taxas de pátio e demais despesas relacionadas à apreensão e guarda do bem.

Diante de todo o exposto, o parecer é pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu **provimento**.[...] (fls. 93/97).

Não afronta a norma constitucional insculpida no art. 93, IX, da Constituição Federal, vale dizer, o mandamento constitucional consistente na obrigatoriedade de fundamentação de sentenças e decisões, o adotar, como razões, fundamentos de outras sentenças, decisões ou peças processuais, por exemplo, **Pareceres do Ministério Público**, de qualquer grau, de autoridades públicas, mesmo laudos periciais firmados por peritos e até argumentos das partes, desde que se mencione, fielmente, a fonte, à evidência, reproduzindo-se, monocordicamente, os sobreditos fundamentos.

Vai daí que se reputa incensurável o Parecer, que merece subsistir pelos seus próprios fundamentos, de fato e de direito, aos quais, para se evitar tautologia, reporto-me, fazendo-o consoante o permissivo do art. 252, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. A propósito, trago entendimento, do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que dá plena legitimidade jurídico-constitucional em situações, como aqui, em que

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

adotei a técnica da motivação "per relationem":

"AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. **ADMISSIBILIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM.** RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. A utilização da técnica da fundamentação per relationem não configura ofensa ao disposto no art. 93, IX, da Constituição da República.

2. Agravo interno desprovido."

(STF – RHC 221.785-AgR/RS – **Rel. Min. NUNES MARQUES** – Segunda Turma – j. em 22/02/2023 – DJe de 07/03/2023);

"Embargos de declaração no recurso extraordinário com agravo. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, nos termos do art. 1.024, §3º, CPC. 2. Direito Processual Civil. Competência. Ação possessória. 3. **Alegação de violação ao artigo 93, inciso IX, da CF. Tema 339 da repercussão geral. Acórdão recorrido suficientemente motivado. Motivação per relationem. Validade. Precedentes.** 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento."

(STF – ARE 1.370.438-ED/PR – **Rel. Min. GILMAR MENDES** – Segunda Turma – j. em 22/02/2023 – DJe de 28/02/2023);

"AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DOMÉSTICO. ARTIGO 129, §9º, DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADES PROCESSUAIS. ALEGADA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DO "PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF". SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO ENGENDRADO NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. REITERAÇÃO DAS RAZÕES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

3. A motivação per relationem é técnica de fundamentação de decisão judicial admitida pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes: HC 170.762-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 29/11/2019; HC 176.085-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 4/12/2019.

[...]

10. Agravo interno desprovido."

(STF – HC 222.534-AgR/RS – **Rel. Min. LUIZ FUX** – Primeira Turma – j. em 13/02/2023 – DJe de 17/02/2023);

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

PREVENTIVA. ROUBO. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. SENTENÇA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. REMISSÃO ÀS PREMISSAS DA DECISÃO CONSTRITIVA ORIGINÁRIA. **MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES.**

[...]

2. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a técnica fundamentação per relationem não viola o art. 93, inc. IX, da Constituição da República.**

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento."

(STF – HC 210.700-AgR/DF – **Rel. Min. ANDRÉ MENDONÇA** – Segunda Turma – j. em 08/08/2022 – DJe de 09/09/2022);

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA NÃO CONFIGURADA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. **FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM.** VALIDADE. NULIDADE. DEFICIÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. SÚMULA 523/STF. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA.

[...]

3. Da leitura dos fundamentos do acórdão objurgado, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido (art. 93, IX, da Lei Maior). A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugere lesão à norma do texto republicano.

4. **O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação per relationem como técnica de motivação das decisões judiciais. Precedentes.**

[...]

9. Agravo regimental conhecido e não provido."

(STF – HC 186.720-AgR/SP – **Rel. Min. ROSA WEBER** – Primeira Turma – j. em 29/08/2022 – DJe de 31/08/2022);

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ACÓRDÃO QUE MANTEVE A PRONÚNCIA DO PACIENTE. MATÉRIAS SUSCITADAS DEVIDAMENTE ENFRENTADAS. **USO DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.** AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

(STF – HC 213.388-AgR/RS – **Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES** – Primeira Turma – j. em 27/04/2022 – DJe de 28/04/2022);

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGAÇÃO DE NULIDADES. CERCEAMENTO DE DEFESA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FATOS E PROVAS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE OU

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

ABUSO DE PODER. **DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA.**
PRISÃO PREVENTIVA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL.

[...]

4. A técnica da "fundamentação per relationem, na qual o magistrado se utiliza de trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir, não configura ofensa ao disposto no art. 93, IX, da CF" (RHC 116.166, Rel. Min. Gilmar Mendes). Ademais, o STF já decidiu que as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes).

[...]"

(STF – HC 207.155-AgR/PR – Rel. Min. ROBERTO BARROSO – Primeira Turma – j. em 14/12/2021 – DJe de 07/02/2022).

De outro giro, apesar das alegações apresentadas pela defesa, entendo não ser caso de isentar a apelante do pagamento de taxas de pátio, bem como demais despesas relacionadas à apreensão e a guarda do veículo "VW/Voyage", modelo 2010/2011, cor prata, placas ETL2G85, RENAVAM 00257216480.

Ressalto que, até a entrada em vigor da Lei n. 13.281/2016, não havia previsão legal para o pagamento de despesas administrativas relacionadas à estadia e remoção de veículos no âmbito do processo penal. Essas despesas eram limitadas às infrações de trânsito, mesmo após a revogação da Lei n. 6.575/78, pela Lei n. 13.160/2015.

Contudo, a Lei n. 13.281/2016 alterou o §14, do art. 328, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), estabelecendo que a retirada de veículos depositados, quando houver restrição policial ou judicial no prontuário do veículo, fica condicionada ao pagamento das despesas com remoção e estadia. Originalmente, o §14, do art. 328, do CTB, excluía a aplicação das disposições desse artigo aos veículos recolhidos por ordem judicial ou à disposição de autoridade policial. Com a alteração promovida pela Lei n. 13.281/2016, passou-se a prever que:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

"Art. 328. O veículo apreendido ou removido a qualquer título e não reclamado por seu proprietário dentro do prazo de sessenta dias, contado da data de recolhimento, será avaliado e levado a leilão, a ser realizado preferencialmente por meio eletrônico.

(...)

§14. Se identificada a existência de restrição policial ou judicial sobre o prontuário do veículo, a autoridade responsável pela restrição será notificada para a retirada do bem do depósito, mediante a quitação das despesas com remoção e estadia, ou para a autorização do leilão nos termos deste artigo."

Nesse cenário, considerando que o veículo foi apreendido em 28/10/2024 (cf. auto de exibição e apreensão de fls. 16), ou seja, após a referida modificação legislativa, não há fundamento para isentar a proprietário do pagamento das taxas de estadia no pátio e das despesas com a sua remoção. Tais encargos são de responsabilidade do proprietário do veículo apreendido, conforme previsão legal.

Vale ressaltar que o veículo "VW/Voyage", modelo 2010/2011, cor prata, placas ETL2G85, RENAVAM 00257216480, pertencente à recorrente, foi utilizado na prática de um crime de furto e apreendido em sua posse durante o transporte do veículo "Karmann Caravan", de cor branca, placas AWT-7777, subtraído da vítima Horley Amauri. Assim, não se trata de um terceiro de boa-fé que não contribuiu para a apreensão por interesse da Justiça. Portanto, para a liberação do veículo é imprescindível o pagamento das taxas de estadia e das despesas com remoção.

A propósito, cabe mencionar jurisprudências deste Tribunal bandeirante, que amparam esse entendimento:

"APELAÇÃO CRIMINAL – RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO - PRETENDIDA A ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS DESPESAS RELATIVAS À ESTADIA E REMOÇÃO DO VEÍCULO APREENDIDO – NÃO ACOLHIMENTO - Apreensão do veículo efetuada após a vigência da Lei nº 13.281/2016, que deu nova redação ao §14º do artigo 328 do Código de Trânsito Brasileiro, passando a condicionar a retirada do bem em depósito, em caso de existência de restrição policial ou judicial sobre o prontuário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

do veículo, à quitação das despesas com remoção e estada. Tratando-se o réu de proprietário do veículo que deu causa à apreensão do bem ao utilizá-lo na prática de crime, impossível a isenção do pagamento das taxas de estadia do veículo no pátio, bem como das despesas referentes à remoção do automóvel.

Recurso não provido."

(TJSP - Ap. 1501585-63.2021.8.26.0297 - Rel. Luis Augusto de Sampaio Arruda - 8ª Câmara de Direito Criminal - j. 19/04/2024 - DJe 19/04/2024);

"APELAÇÃO - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS - Recurso contra decisão que, uma vez deferido o pedido de restituição do veículo apreendido nos autos originários, negou o pedido complementar de isenção das despesas relativas à apreensão, remoção e manutenção desse veículo no pátio de recolhimento – Isenção que foi revogada pelo art. 3º, inciso II, da Lei 13.160/15 e art. 1º da Lei nº 13.281/16 – Recurso desprovido."

(TJSP - Ap. 0005992-96.2022.8.26.0348 - Rel. Des. Edison Brandão - 4ª Câmara de Direito Criminal - j. 10/05/2023 - DJe 10/05/2023);

"Apelação - **Pretensão de restituição de coisas apreendidas** - Apelante que alega ser proprietária dos aparelhos de telefone celular apreendidos, localizados em poder de seu irmão e de sua mãe, bem como do veículo por eles utilizado, que estava estacionado na via pública - Terceiro passageiro do veículo abordado no interior de ponto de venda de entorpecentes, na companhia de gerente do tráfico de drogas integrante da facção criminosa 'PCC' - Inverossímil justificativa para estarem naquele local - Veículo com blindagem de alto nível e antecedentes criminais de todos os ocupantes do carro pelo crime de tráfico de drogas - Aparelhos de telefone celular que ainda aguardam a realização de perícia técnica e podem revelar o envolvimento de todos com o delito - Bens que ainda interessam à ação penal – Artigo 118 do Código de Processo Penal - Possibilidade de se decretar o perdimento com a eventual condenação penal pelo crime de tráfico de drogas - **Isenção do pagamento de despesas e taxas de veículos apreendidos - Impossibilidade - Medida efetuada após a vigência da Lei nº 13.281/2016 - Inteligência dos artigos 271, §4º e 10º, e 328, §14º, ambos do Código de Trânsito Brasileiro** - Recurso de apelação desprovido."

(TJSP – Ap. 0000891-44.2022.8.26.0618 - Rel. Des. Cesar Augusto Andrade de Castro - 9ª Câmara de Direito Criminal - j. 02/02/2023 – DJe 02/02/2023).

Sendo assim, considerando que a apreensão do veículo "VW/Voyage", modelo 2010/2011, ocorreu em 28/10/2024, já sob a vigência da Lei n. 13.281/2016, que alterou o §14, do art. 328, do Código de Trânsito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

Brasileiro, inexistente fundamento jurídico para isentar a apelante, proprietária do veículo em questão, do pagamento das taxas de estadia no pátio e das despesas de remoção, uma vez que a norma vigente determina tal obrigação para a liberação de veículos com restrição policial ou judicial ao proprietário do bem. Ademais, o fato de o veículo ter sido utilizado na prática de um crime de furto afasta a condição de terceiro de boa-fé da recorrente, reforçando sua responsabilidade pelos encargos administrativos decorrentes dessa apreensão.

Mais não se precisa dizer.

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao recurso defensivo**, para restituir à apelante Marina dos Santos Rosa, em definitivo, o veículo "VW/Voyage", modelo 2010/2011, cor prata, placas ETL2G85, RENAVAM 00257216480, apreendido nos autos do processo-crime n. 1501021-94.2024.8.26.0583, condicionando a sua retirada ao pagamento de taxas de pátio e demais despesas relacionadas à apreensão e à guarda do veículo.

É como voto.

Desembargador AIRTON VIEIRA
Relator